

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2008 (nº 969, de 2007, na origem), de iniciativa do Poder Executivo, que *dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 9, de 2008, (na origem, nº 969, de 2007), de iniciativa do Presidente da República, tem por objetivo disciplinar a transferência e inclusão de presos nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima, tanto nos casos de execução da pena (presos condenados), quanto nos de prisão provisória, no interesse da segurança pública ou do próprio preso.

O PLC estabelece que a decisão sobre a admissão do preso, condenado ou provisório, será do juiz federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizada a unidade prisional federal. No caso de preso condenado, o juiz federal será competente, também, para as atividades jurisdicionais de execução penal, enquanto o preso permanecer no estabelecimento federal; tratando-se de prisão provisória, o juiz de origem continuará competente para o processo e respectivos incidentes, incumbindo ao juiz federal a fiscalização da prisão.

A legitimidade para requerer a transferência é conferida ao Ministério Público, à autoridade administrativa e também ao próprio preso.

A instrução dos autos do processo de transferência será disciplinada em regulamento. Não obstante, o PLC estabelece regras de tramitação do feito que cuida da transferência do preso para estabelecimento federal, até a efetiva admissão, se for o caso, oferecendo até mesmo alternativa para o caso de rejeição do pedido de transferência.

A inclusão do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado. O período de permanência será de até 360 dias, e poderá ser renovado, a pedido do juiz de origem, observados os requisitos da transferência.

Por fim, o PLC prescreve que a lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada.

Esta Comissão, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é regimentalmente competente para apreciar a matéria, que trata de direito processual penal e penitenciário.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe mencionar que a matéria está adstrita ao campo da competência da União para legislar sobre direito processual penal e penitenciário, conforme dispõem o art. 22, I, e 24, I da Constituição Federal. Além disso, o Presidente da República tem legitimidade para iniciar o processo legislativo, consoante disposição do art. 61, *caput*, combinado com o art. 84, inciso III, ambos da Carta Republicana.

Quanto à substância, o PLC nº 9, de 2008, afigura-se constitucional; também não se vislumbra qualquer vício de juridicidade ou de técnica legislativa.

No mérito, temos que a modificação proposta é conveniente e oportuna.

O PLC regula a transferência e a inclusão de preso em estabelecimento penal federal, seja por razões de segurança pública, ou em virtude da própria condição do preso. Com isso, preenche um lacuna observada no sistema legal, pois as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro admitem, tão-somente, a possibilidade de cumprimento da pena em presídios federais, sem, contudo, disciplinar sobre os procedimentos necessários para o ingresso de presos nesses estabelecimentos.

Cabe observar que o art. 86 da Lei nº 7.210, 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), admite que as penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em estabelecimento de outra. Além disso, o § 1º desse artigo prevê a possibilidade de construção de presídios federais, em local distante da condenação, para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), estabelece, no art. 3º, que “A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública”.

Apesar dessas disposições, a lei carece de regras que regulem o recolhimento de presos aos estabelecimentos penais federais.

Por todo o exposto, entendemos que o projeto colabora para o aperfeiçoamento da legislação, é oportuno e conveniente.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora